



LEIS COMPLEMENTARES



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera tópico do Anexo I da Lei Complementar nº. 22, de 22 de abril de 2013 e cria cargos de provimento efetivo de Agente Ambiental.

O Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. A parte integrante do Anexo I da Lei Complementar nº. 22, de 22 de abril de 2013, que trata dos requisitos exigidos para habilitação dos candidatos aos cargos de Médico Endocrinologista e Gastroenterologista, passa a ter a seguinte redação:

“Curso Superior em medicina, com apresentação de diploma; registro no CRM; Título de Especialista reconhecido pela associação ou entidade oficial reconhecida na especialidade exigida.”

Art. 2º. Ficam criados 20 (vinte) cargos de Agente Ambiental, todos lotados na Secretaria de Saúde, alterando a Lei nº 2.505, de 20 de outubro de 2009 e demais disposições posteriores.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 26 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito do Município



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 033, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Parnaíba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Complementar nº 2.210/2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, esta Lei Complementar modifica o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.”

Art. 2º. O título da Seção I, do Capítulo II, passa a ter a seguinte redação: “Do Fato Gerador e Incidência.”

Art. 3º. Acrescenta Parágrafo Único ao art. 11 e cria o art. 11-A e parágrafos 1º e 2º à Lei Complementar nº 2.210/2005:

“Art. 11. (...)

Parágrafo Único. O valor unitário do metro quadrado será calculado tomando por base os parâmetros apresentados na Tabela I, anexa à presente lei.”

“Art. 11-A. O contribuinte que discordar da base de cálculo do imposto poderá dirigir petição administrativa ao Secretário da Fazenda, que o encaminhará ao departamento competente para instruir o procedimento administrativo, inclusive apresentando laudo circunstanciado e parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Na hipótese de procedência do pleito, a Secretaria da Fazenda processará a revisão do lançamento, emitindo novas guias de recolhimento, sem a incidência de multa e juros moratórios.

§ 2º. Em se verificando a improcedência do pedido, valerão as guias de recolhimento já impressas e incidirá sobre o valor principal do tributo multa e juros moratórios, contados a partir da data de vencimento.”

Cont. LEI COMPLEMENTAR Nº. 033, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 4º. Altera a redação dos artigos 20 e 24, e revoga o inciso I do art. 39 da Lei Complementar nº 2.210/2005:

“Art. 20. A avaliação dos imóveis, para efeitos fiscais, será feita com base na declaração do contribuinte ou de ofício, calculada conforme Tabela II da presente lei, ou por arbitramento, conforme dispuser o Regulamento.”

“Art. 24. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será lançado anualmente, e incidirá sobre o valor venal de cada imóvel, expresso em moeda corrente, processado à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.”

Art. 5º. O art. 42 da Lei Complementar nº 2.210/2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, cujo cálculo será feito conforme Tabela II da presente lei, ou arbitrado, conforme dispuser o Regulamento.”

Art. 6º. Os artigos 43, inciso I e 52, inciso V, da Lei Complementar nº 2.210/2005 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 43. (...)

I – 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado por instituições financeiras nas aquisições de imóveis de até 22.000 UFMP.”

“Art. 52. (...)

V – as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais de qualquer natureza, inclusive o imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica, no que se refere às concessionárias dos serviços de telecomunicações.”

Art. 7º. Acresce ao artigo 52 os incisos XII e XIII, e o inciso V ao § 6º:

“Art. 52. ...

XII – os supermercados, administradoras de shopping centers e de condomínios;

XIII – as demais empresas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviço, relacionadas em regulamento.”

“§ 6º. ...

V – por microempresa ou empresa de pequeno porte municipal que não apresente certificado de enquadramento no Simples Nacional, atualizado junto à Receita Federal do Brasil, e Certidão Negativa de Débitos Municipal.”

Art. 8º. Altera o inciso II, do art. 55, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 55. ...

II – o valor das subempreitadas de serviço.”

Art. 9º. Fica alterado o inciso I, do § 4º, do art. 57 da Lei Complementar nº 2.210/2005;

“§ 4º. (...)

I – profissionais de nível superior ou equiparados: cento e oito UFMP;

Art. 10. Altera a redação da alínea “a” do inciso I, do artigo 84, e toda a Subseção I, constante na Seção II, do Capítulo V da Lei Complementar nº 2.210/2005:

“Art. 84. (...)

I – de licença:

a) Para localização e para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de prestação de serviços;

Seção II Taxas de Licença

Subseção I

Para Localização e para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários e de Prestação de Serviços.

Art. 85. São fatos geradores de taxas:

I – De licença para Localização – a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

II – De licença para Funcionamento – o exercício do poder de polícia do Município, substanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificação, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, nos termos da legislação municipal;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

LEIS COMPLEMENTARES

Cont. LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Parágrafo Único. As taxas serão calculadas de acordo com a Tabela III em anexo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 86. São contribuintes desta taxa as pessoas físicas ou jurídicas titulares dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento desta taxa o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados os montados equipamentos ou utensílios usados nas atividades descritas no artigo anterior.

Art. 87. As taxas serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I – Em se tratando da Taxa de Licença para Localização;

- a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade;
b) a cada 3 (três) anos, até o dia 15 do mês de fevereiro, podendo ser paga, na rede conveniada, sem acréscimo de qualquer natureza, até a data do vencimento.
c) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (dez) dias, contados a partir da data de alteração.

II – Em se tratando de Taxa de Licença para Funcionamento;

- a) anualmente, até o dia 15 do mês de fevereiro, podendo ser paga, na rede conveniada, sem acréscimo de qualquer natureza, até a data do vencimento;
b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou de ramo de atividade.

§ 1º. Os contribuintes que se inscreverem durante o exercício pagarão a taxa de licença de funcionamento, proporcionalmente aos meses completos ou fração de mês ainda a decorrer do ano em curso.

§ 2º. Caso o contribuinte comprove através de documento hábil a sua inatividade durante determinado período poderá ser dispensada a taxa de licença de funcionamento.

Art. 88. A concessão das Licenças importarão na expedição dos respectivos alvarás, conforme modelos a serem definidos em Regulamento.

Art. 88-A. A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Regularização Fundiária e Habitação, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

Art. 11. Os artigos 90 e 91 da Lei Complementar nº 2.210/2005, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 90. O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e legislação complementar e, em especial, o Anexo I da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.”

“Art. 91. A taxa será cobrada de ofício, anualmente e arrecadada de acordo com os valores definidos na Tabela IV constante desta lei e, na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.”

Art. 12. Ficam revogados todos os incisos do artigo 90 da Lei Complementar nº 2.210/2005.

Art. 13. Os artigos 177, 181 e 182 da Lei Complementar nº 2.210/2005 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 177. O contencioso administrativo compõe-se dos seguintes órgãos:

I – Célula de Julgamento de Primeira Instância que abranjá, ainda:

- a) Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário e de Apoio Logístico;
b) Célula de Perícias e Diligências, Consultoria e Planejamento;

II – Junta de Recursos Fiscais.”

“Art. 181. ...

III – prestar esclarecimentos junto à Junta de Recursos Fiscais, acerca das perícias e diligências realizadas;”

“Art. 182. À Junta de Recursos Fiscais compete:

- I – conhecer e decidir sobre os recursos;
II – sumular jurisprudência resultantes de sua reiteradas decisões.

Parágrafo Único. A Junta constante no caput deste artigo será composta por membros da Procuradoria da Fazenda do Município e outros servidores municipais ocupantes do cargo de Fiscal de Rendas.”

Art. 14. Revogam o artigo 183, incisos I e II, e parágrafo único.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 26 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

**Cont. LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

TABELA I

Valores Unitários do metro quadrado para IPTU

IPTU – Para fins do valor unitário do metro quadrado no cálculo do valor venal do imóvel, serão adotados os parâmetros constantes na tabela a seguir:

Descrição	Fator de multiplicação
Valor do m2 do terreno:	
a) Edificado	20.000
b) Não edificado	28.000
Topografia:	
a) Plano	1,00
b) Aclive	0,90
c) Declive	0,80
Situação:	
a) Esquina	1,10
b) Uma frente	1,00
c) Encravado/vila	0,80
Pedologia:	
a) Alagado	0,60
b) Inundável	0,70
c) Rochoso	0,80
d) Normal	1,00
e) Arenoso	1,90
Valor do metro quadrado de edificação	8.000
Conservação:	
a) Bom	1,00
b) Regular	0,80
c) Mau	0,50
Subtipos:	
a) Isolada/alinhada	0,90
b) Isolada/recuada	1,00
c) Geminada/alinhada	0,70
d) Geminada/recuada	0,80
e) Superposta/alinhada	0,80
f) Superposta/recuada	0,90
g) Conjugada/alinhada	0,80
h) Conjugada/recuada	0,90
Fatores de localização:	
a) Baixo	5,00
b) Intermediário	12,00
c) Alto	18,00
d) Excepcional	24,00

Descrição	Fator de soma
Características do imóvel:	
1. Revestimento Externo:	
a) Sem revestimento	0,00
b) Com Revestimento:	
b.1) Óleo	23,00
b.2) Calcação	17,00
b.3) Madeira	12,00
b.4) Outros	20,00
2. Pisos:	
a) Terra batida	0,00
c) Cimento	10,00
d) Cerâmica/mosaico	17,00
e) Outros	20,00
3. Forros:	
a) Inexistente	0,00
b) Madeira	3,00
c) Estuque	3,00
d) Laje	4,00
4. Cobertura:	
a) Palha/zinco	3,00
b) Fibra/cimento	6,00
c) Telha	8,00
d) Laje	10,00
5. Instalação sanitária:	
a) Inexistente	0,00
b) Externa	1,00
c) Interna	2,00
d) Mais de uma	3,00
6. Instalação elétrica:	
a) Inexistente	0,00
b) Aparente	8,00
c) Embutida	12,00
7. Estrutura:	
a) Concreto	28,00
b) Alvenaria	18,00
c) Madeira	11,00
d) Metálica	26,00

TABELA II

Avaliação dos imóveis para IPTU/ITBI

I - IPTU:

VVI = Valor Venal do Imóvel

Fórmula: $VVI = VVT + VVE$.

Onde,
VVI = Valor Venal do Imóvel
VVT = Valor Venal do Terreno
VVE = Valor Venal da Edificação

Onde,
 $VVT = AT \times FM \times Vm^2 \times FL \times T \times Si \times P$
100

Onde,
AT = área do terreno
Se existir mais de uma edificação dentro de um mesmo terreno, aplica-se a seguinte fórmula:
Fração Ideal = $\frac{\text{área do terreno} \times \text{área da unidade}}{\text{Área total da edificação}}$

LEIS COMPLEMENTARES

Cont. LEI COMPLEMENTAR Nº. 033, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

FMV^{m²}T = fator de multiplicação correspondente ao valor do m² do terreno
 FL = fator de localização
 T = topografia
 Si = situação
 P = pedologia

$$VVE = AC \times FMV^m^2 E \times \frac{CI}{100} \times C \times Su$$

Onde,

AC = área construída da unidade

FMV^{m²}E = fator de multiplicação correspondente ao valor do m² da edificação

CI = características do imóvel

C = conservação

Su = subtipo

II - ITBI:

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde,

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

Onde,

$$VVT = AI \times Vm^2$$

$$VVE = AI \times Vm^2$$

Onde,

AI = área do imóvel

Vm² = valor do m²

Obs.1: Para cálculo do VVT, o Vm² poderá ser calculado respeitando a tabela seguinte ou através da avaliação do perito utilizando a fórmula abaixo:

Bairros	Valor do m ² (em UFMP)
Centro	250,00
Nova Parnaíba	100,00
Fátima, São Francisco, Ceará, Pindorama, Boa Esperança, São Benedito, Rodoviária	150,00
São José, Santa Luzia, Piauí, São Judas Tadeu, João XXIII, Catanduvas	80,00
Reis Veloso (área compreendida entre as Av. Pinheiro Machado, São Sebastião e BR 343, após a caixa d'água da AGESPISA)	120,00
Reis Veloso (às margens da Av. São Sebastião e BR 343)	250,00
Reis Veloso (demais áreas)	150,00
Floriópolis e Portinho	80,00
Jardim América	20,00
Alto Santa Maria	20,00

$$Vm^2 = MAIV$$

Onde,

$$Vm^2 = \text{valor do m}^2$$

MAIV = Média aritmética do valor do m² de imóveis vizinhos recentemente negociados.

Obs.2: Para cálculo do VVE, o Vm² será atribuído por perícia de técnico especializado, constante nos quadros funcionais da Secretaria de Infra-estrutura, respeitando a seguinte fórmula:

$$Vm^2 = (PPT \times AI) \times D$$

Onde,

$$Vm^2 = \text{valor do m}^2$$

PPT = padrão de publicações técnicas especializadas em arquitetura e engenharia

AI = área do imóvel

D = Fato de depreciação do imóvel obtido utilizando-se a tabela de depreciação de Ross-Heideck

Obs.3: Tanto para imóveis edificados como para terrenos, serão observados os seguintes critérios, quando da avaliação pelo perito:

I - Fatores valorizantes: Verificação da existência de:

- fornecimento de água tratada;
- fornecimento de energia elétrica;
- telefone;
- pavimentação;
- localização geográfica;

II - Fatores desvalorizantes: Verificação da existência de:

- locais inundáveis;
- proximidade de aterros sanitários;
- locais de produção sonora;

TABELA III

Taxa de Licença para Localização e Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários e de Prestação de Serviços

As taxas serão cobradas conforme tabela abaixo:

Código	Discriminação	Taxa de Licença para Localização - Valor em UFMP	Taxa de Licença para Funcionamento - Valor em UFMP	
1.1.	Indústrias e produtores, por classe de área(m ²): até 50 de 51 a 100 de 101 a 300 de 301 a 600 de 601 a 1.200 acima de 1.200	18	12	
		32	24	
		64	43	
		100	67	
		114	77	
		129	86	
1.2.	Comerciais, por classe de área(m ²): Padrão A até 20 de 21 a 40 de 41 a 80 de 81 a 120 de 121 a 200 de 201 a 400 acima de 400	19	13	
		30	20	
		42	28	
		54	36	
		66	44	
		78	52	
		90	60	

Cont. LEI COMPLEMENTAR Nº. 033, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Código	Discriminação	Taxa de Licença para Localização - Valor em UFMP	Taxa de Licença para Funcionamento - Valor em UFMP	
1.3.	Comerciais, por classe de área(m ²): Padrão B até 15 de 16 a 30 de 31 a 60 de 61 a 90 acima de 90	6	4	
		15	10	
		21	14	
		27	18	
		36	24	
1.4.	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	186	124	
1.5.	Hotéis, motéis, pensões e similares até 10 quartos de 11 a 20 quartos de 21 a 30 quartos acima de 30 quartos	18	12	
		30	20	
		60	40	
		90	60	
1.6.	Escritórios e gráficas	33	22	
1.7.	Casas Lotéricas	27	18	
1.8.	Oficinas de consertos em geral e borracharia até 20 de 21 a 40 de 41 a 100 de 101 a 150 acima de 150	6	4	
		12	8	
		21	14	
		30	20	
		39	26	
1.9.	Postos de serviços para veículos (lavagem, lubrificação e similares) Pequeno Médio Grande	21	14	
		33	22	
		45	30	
1.10	Postos de vendas de combustíveis (por bomba)	21	14	
1.11	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	84	56	
1.12	Tinturaria e lavanderia	21	14	
1.13	Estabelecimentos de banho, duchas e massagens	25	17	
1.14	Barbearias e salões de beleza (por cadeira)	6	4	
1.15	Ensino de qualquer grau ou natureza (por sala de aula)	6	4	
1.16	Hospitais, clínicas, consultórios e similares(m ²): até 100 de 101 a 300 acima de 300	33	22	
		60	40	
		84	56	
		33	22	
1.17	Laboratórios de análises clínicas	33	22	
1.18.	Diversões Públicas: a) Cinemas e teatros: de até 150 lugares acima de 150 lugares b) restaurantes dançantes, boates, churrascarias e similares c) bilhares e quaisquer outros jogos: estabelecimentos com até 3 meses estabelecimentos com mais de 3 meses	30	20	
		48	32	
		30	20	
1.19.	Empreiteiros e incorporadores	18	12	
		30	20	
1.20.	Florestamento e reflorestamento	33	22	
1.21.	Abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços gerais autônomos	60	40	
1.22.	Agropecuária: até 100 empregados acima de 100 empregados	33	22	
		54	36	
1.23.	Demais atividades sujeitas a licença de localização	24	16	
1.24.	Exploração de transporte: a) por veículo de passageiro: ônibus vans táxi mototáxi b) por veículo de carga: pequeno médio grande	24	16	
		21	14	
		18	12	
		12	8	
		12	8	
		24	16	
		36	24	
1.25.	Autônomos: Profissional de nível superior e equiparados Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio Profissional de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos	25	17	
		21	14	
		12	8	
1.26.	Construtoras	48	32	
1.27.	Locadoras (fitas de VHS, CDs e similares) (em m ²): até 30 acima de 30	12	8	
		24	16	
1.28.	Locadoras de veículos	36	24	
1.29.	Funerárias	33	22	
1.30	Academias(m ²): até 1.000 acima de 1.000	33	22	
		42	28	
		33	22	
1.31.	Imobiliárias	33	22	

LEIS COMPLEMENTARES

Cont. LEI COMPLEMENTAR N° 033, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

TABELA IV
Taxa de Licença Ambiental

Tabela A		
Código	Discriminação	Valor em UFMP
01	Autorização para exploração de Recursos Naturais (por Hectare ou Fração)	60,00
02	Construção civil em unidade familiar	100,00
03	Demais Licenças Prévias	400,00
04	Demais Licenças de Operação	800,00
05	Demais Licenças de Implantação	700,00
06	LAR – Licença Ambiental de Regularização (grande porte)	1.800,00
07	LAR – Licença Ambiental de Regularização (médio porte)	1.200,00
08	LAR – Licença Ambiental de Regularização (pequeno porte)	800,00
09	LAS – Licença Ambiental Simplificada	50,00
10	DBIA – Declaração de Baixo Impacto Ambiental	40,00
11	Recarimbamento de Processos	60,00
12	2ª Via de Licença Expedida	60,00
13	Declarações/Certidões/Autorizações	60,00
14	Relatório Técnico	220,00
15	Laudos Técnicos	220,00
16	Estabelecimentos que comercializam agrotóxicos	200,00
17	Cadastro de produtos agrotóxicos	200,00
18	Inspecção de índice de fumaça (por veículo inspecionado acima do permitido)	60,00

Obs.1: Em se tratando de situações previstas na tabela B, esta taxa será cobrada utilizando-se o valor correspondente. Em se caracterizando como atividade poluidora, ao valor da tabela B será acrescido o correspondente na tabela C. Em qualquer caso, será, ainda, acrescido o valor constante na tabela D, correspondente à natureza do estabelecimento.

Tabela B

Tipo de Empreendimento	Porte	Valor em UFMP		
		LP	LI	LO
Parcelamento do Solo	Até 10 ha	150,00	300,00	-
	De 10 a 50 ha	225,00	450,00	-
	De 50 a 100 ha	337,50	675,00	-
	Superior a 100 ha	421,80	843,70	-
Pesquisa e Extração Mineral	Até 05 ha	150,00	300,00	450,00
	De 05 a 10 ha	225,00	450,00	630,00
	De 10 a 30 ha	337,50	675,00	911,20
	De 30 a 50 ha	421,80	843,70	1.096,80
	De 50 a 100 ha	590,50	1.181,00	1.476,20
	De 100 a 300 ha	767,60	1.535,20	1.842,20
Superior a 300 ha	997,90	1.995,80	2.295,10	
Salina e Aqüicultura	Até 10 ha	75,00	150,00	210,00
	De 10 a 50 ha	150,00	225,00	292,50
	Superior a 50 ha	335,50	421,80	506,10
Conjunto Habitacional	Até 100 unid. Hab.	150,00	225,00	-
	De 100 a 500	225,00	450,00	-
	De 500 a 1.000	337,50	675,00	-
	Superior a 1.000	421,80	843,70	-
Construção Civil em área de interesse ambiental (Unidade Unifamiliar)	Até 50 m ²	337,50	421,80	-
	De 50 a 150 m ²	421,80	843,70	-
	Superior a 150 m ²	590,50	1.181,00	-
Construção Civil em área de interesse ambiental (Unidade Multifamiliar)	Até 100 m ²	421,80	843,70	-
	De 100 a 200 m ²	590,50	1.181,00	-
	Superior a 200 m ²	767,60	1.535,20	-
Outras atividades, obras ou empreendimentos modificadores do meio ambiente	Até 0,5 ha	150,00	300,00	350,00
	De 0,5 a 10 ha	225,00	450,00	500,00
	De 10 a 30 ha	337,50	675,00	700,00
	Superior a 30 ha	421,80	843,70	800,00
Agropecuária	Até 10 ha	180,10	220,30	250,00
	De 10 a 30 ha	250,00	290,00	330,10
	De 30 a 50 ha	330,10	370,30	410,70
	De 50 a 100 ha	410,70	450,80	490,20
	De 100 a 300 ha	490,20	530,20	570,30
	De 300 a 500 ha	570,30	610,10	650,20
	De 500 a 1.000 ha	650,20	690,40	730,30
Superior a 1.000 ha	730,30	770,50	810,10	
Posto de lavagem	Qualquer	100,00	150,00	175,00
Oficina mecânica, bares e restaurantes com música ao vivo e câmeras frigoríficas	Qualquer	200,00	250,00	300,00
Barragens e açudes	Até 500 mil m ³	260,30	280,20	320,40
	De 500 mil a 1 milhão m ³	320,40	350,70	370,50
	De 1 a 2 milhões m ³	370,50	390,30	410,90
	De 2 a 5 milhões m ³	410,90	440,20	460,40
	Superior a 5 milhões m ³	460,40	490,10	530,30
Esgotamento sanitário	Até 200 m	220,20	270,20	300,10
	De 200 a 500 m	300,80	350,70	380,30
	De 500 a 1.000 m	380,30	430,20	460,40
	De 1000 a 5.000 m	460,40	510,50	550,10
	Superior a 5.000 m	550,10	600,70	640,30
Hospitais e clínicas	Até 20 leitos	200,10	225,30	250,70
	De 20 a 50 leitos	300,70	375,90	400,30
	De 50 a 100 leitos	400,30	425,20	450,10
	De 100 a 200 leitos	450,40	475,30	500,20
	Superior a 200 leitos	500,20	525,50	550,10
Eletrificação rural	Até 500 m	225,20	300,20	-
	De 500 a 1.000 m	300,40	375,10	-
	De 1.000 a 5.000 m	375,70	450,30	-
	Superior a 5.000 m	450,50	525,40	-
Obras ou empreendimentos Modificadores do ambiente	Até 0,5 ha	525,30	300,20	-
	De 0,5 a 3 ha	437,00	524,20	-
	De 3 a 10 ha	611,80	699,20	-
	De 10 a 30 ha	786,40	874,00	-
	Superior a 30 ha	874,00	1.084,80	-

Cont. LEI COMPLEMENTAR N° 033, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Tabela C (valores em UFMP)

	Pequeno Porte			Médio Porte			Grande Porte			Excepcional
	Nível de Poluição			Nível de Poluição			Nível de Poluição			
	Peq.	Med.	Alto	Peq.	Med.	Alto	Peq.	Med.	Alto	
LP	166,00	249,00	332,10	415,10	498,10	581,20	498,10	581,20	664,20	1.245,40
LI	314,60	399,30	471,90	786,60	943,90	1.179,90	943,20	1.179,90	1.415,80	1.573,20
LO	249,00	332,10	415,10	664,20	830,30	1.079,30	830,30	996,30	1.245,40	1.495,50

Obs.2: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão entre os parâmetros disponíveis no processo de requerimento.

Obs.3: Atividades Poluidoras (Os níveis de poluição serão definidos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo)

Obs.4: Classificação dos Empreendimentos segundo o Porte:

Parâmetros de Avaliação			
Porte do Empreendimento	Área Construída (m ²)	Capital Social (UFMP)	Nº de Empregados
Pequeno	= 2.000	< 600	< 50
Médio	> 2.000 < 10.000	> 600 < 8.000	> 50 < 100
Grande	> 10.000 < 40.000	> 8.000 < 80.000	> 100 < 1.000
Excepcional	> 40.000	> 80.000	> 1.000

Obs.5: A microempresa é dispensada da tabela C.

Tabela D

Código	Natureza do Empreendimento	Valor em UFMP
01	Bacteriológica	220,00
02	Físico-química	200,00
03	Despejo Simples	200,00
04	Despejo Industrial	200,00

PARNAÍBA
Portal do Delta,
Porta do Paraíso...
VISITE-NOS!

NÃO!
À exploração
sexual de crianças
e adolescentes.
DENUNCIE!

Diário Oficial
Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 4 de março de 1994
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Florentino Alves Veras Neto
Prefeito
Francisco das Chagas de Oliveira Fontenele
Vice-Prefeito
David de Sousa Soares
Secretário de Governo